



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002980/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.126 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUARIA RIO SÃO JOÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA LEGAL.
EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de Área de Preservação Permanente a extensão de 167,9 ha. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso em maior proporção.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, AGROPECUARIA RIO SÃO JOÃO S.A., foi lavrado contra o contribuinte acima identificado em 29/06/2005 Auto de Infração exigindo-se o crédito tributário de R\$ 818.698,43 (oitocentos e dezoito mil, seiscentos noventa e oito reais e quarenta e três centavos), relativamente ao imóvel Fazenda Rio São João no município de Ribeirão Cascalheira-MI, com 20.335,7 hectares, número de inscrição na Receita Federal 3,07S 417-7.

O contribuinte devidamente intimado a apresentar a documentação comprobatória dos elementos constantes de sua declaração do ITR/2001 em 22.03.2005 (fls. 16 a 18 e cientificado em 04/04/2005, apresentou cópia autenticada da cópia da matrícula 3.466, fls. 21 e 22 com a averbação da área de utilização limitada para comprovação da área de Reserva legal e informação do que estaria em andamento os serviços de geo-referenciamento onde se pretendia se pretendia levantar com exatidão e localização exata, de todas as arcas de preservação permanente..

O contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA nessa ocasião, motivo pelo qual o Auditor fiscal lavrou o auto de infração, desconsiderando totalmente as áreas de utilização limitada e preservação permanente declaradas pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, em 24.08.2005, apresentou tempestivamente sua impugnação, juntando desta feita, ofício do IBAMA, com cópia autenticada pelo órgão, do ADA, com informação de que referido documento teria sido apresentado em 12.09.1998, fls. 42 e 43.

Verifica-se uma inversão quanto às áreas declaradas pelo contribuinte, pois a área de utilização limitada comprovada com a matrícula de fls. 21 e 22 e com o ADA fls. 43 é de 10.167,8 ha enquanto que o contribuinte havia declarado essa área como de preservação permanente, fls. 12, além de ter declarado também uma área de 5.000 hectares de utilização limitada sem comprovação de tratar-se de área de preservação permanente.

A DRJ ao apreciar as razões da interessada, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA ISENTA. TRIBUTAÇÃO

Comprovada a existência no imóvel de área de reserva legal através da averbação na matrícula do registro público e a

apresentação ao IBAMA do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária, justifica-se a alteração do lançamento para reconhecimento da área de reserva legal devidamente comprovada nas autos.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida resolveu aceitar como área de utilização limitada 10.167,8 hectares por esta devidamente comprovada.

O interessado interpõe recurso voluntário onde reiterando ponto descritos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito às áreas de preservação permanente/áreas de reserva legal e ao valor da terra nua.

DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecisável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2001, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/RPPN glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

NO CASO CONCRETO EXISTE O ADA (FLS. 43), ENTREGUE TEMPESTIVO, NO VALOR DE 167,9 Ha. PARA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NO QUE TOCA AO LAUDO A INFORMAÇÃO NÃO É PRECISA, ENTRETANTO EM FACE DOS ELEMENTOS ALI PRESENTES SE TEM A CONVICÇÃO DE QUE O VALOR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE É SUPERIOR AQUELE PRESENTE NO ADA

Ante ao exposto, voto dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de Área de Preservação Permanente a extensão de 167,9 ha.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10183.002980/2005-51
Acórdão n.º **2202-002.126**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA